LEI MUNICIPAL Nº 1.188/2015, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Publicado por afixação na sede da Prefeitura em 18 / 12 / 2015
Art. 86 Lei Orgânica
Visto

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Espera Feliz para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estima a receita do Município de Espera Feliz/MG para o exercício financeiro de 2016, no montante de R$ 60.875.700,00 (sessenta milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos reais) e fixa a despesa na mesma quantia, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal e com base no disposto da Lei nº. 1.149/2015, de 18 de junho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, referente aos Poderes do Município e Órgãos.

Art. 2º – A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes nos anexos desta lei, com os seguintes desdobramentos:

I – Receitas Correntes R$ 51.479.100,00

Receita Tributária	2.690.000,00
Receita de Contribuição	2.170.000,00
Receita Patrimonial	1.058.950,00
Receita de Serviços	293.150,00
Transferências Correntes	44.583.000,00
Outras Receitas Correntes	684.000,00

II – Receitas de Capital R$ 11.893.000,00

Operações de Crédito	1.000.000,00
Alienações de Bens	50.000,00
Transferência de Capital	10.843.000,00

III – Receitas Intra-orçamentárias Correntes R$ 2.995.200,000

Receitas de Contribuição	2.897.200,00
Outras Receitas Correntes/Oper. Intraorça.	98.000,00

IV – Deduções da Receita R$ 5.491.600,00

Dedução de Transferência Constitucionais Para o Ensino Básico	5.491.600,00

V – Total Geral das Receitas **R$ 60.875.700,00**

Art. 3º – A Despesa total, no mesmo valor da Receita Total, será realizada de acordo com a seguinte discriminação por Órgão e Unidades de Governo e funções, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos desta lei, com os seguintes desdobramentos por Órgão:

I – Despesa Total **R$ 60.875.700,00**

PODER LEGISLATIVO	
Câmara Municipal	1.800.000,00
PODER EXECUTIVO	
Gabinete do Prefeito	564.000,00
Procuradoria Municipal	176.000,00
Controladoria Municipal	118.000,00
Secretaria M. de Governo e Gestão	276.000,00
Secretaria M. de Adm. Planejamento e Finanças	3.158.100,00
Secretaria M. de Educação e Cultura	12.777.530,00
Secretaria M. de Saúde/Fundo M. de Saúde	15.519.820,00
Secretaria M. de Esporte e Lazer	846.000,00
Secretaria M. de Desenvolvimento Social	669.400,00
Secretaria M. de Agricultura	1.983.000,00

Secretaria M. de Obras e Infraestrutura	14.259.562,60
Secretaria M. de Meio Ambiente e Defesa Civil	966.087,40
Secretaria M. de Turismo e Eventos	749.500,00
Secretaria M. de Habitação	137.000,00
Fundo M. de Turismo	98.000,00
Fundo M. de Proteção ao Patrimônio Cultural	185.000,00
Fundo M. de Assistência Social	1.070.500,00
Fundo M. da Criança e do Adolescente	103.000,00
Fundo M. de Esporte	62.000,00
Reserva de Contingência	100.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Fundo Municipal de Previdência	5.257.200,00

Art. 4º – Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 03% (três por cento) da receita estimada;
II – Abrir créditos suplementares para reforçar as dotações do orçamento vigente que se tornem insuficientes até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada nesta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, utilizando como recursos:

a) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados por Lei;
b) operações de créditos autorizadas;
c) reservas de contingências;
d) excesso de arrecadação efetivamente realizado dentro do próprio exercício, considerando-se ainda a tendência do exercício;
e) superávit financeiro verificado no exercício financeiro anterior;
f) a realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de adicional suplementar, para preservar a apropriação de gasto nos centros de custo das Unidades Administrativas.

Art. 5º – A abertura de créditos suplementares a que menciona o inciso II do artigo anterior, observados os §§ 1º e 2º deste artigo, não será onerado, quando o crédito se destinar a:

I – Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II – Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização de juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
III – Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e programas específicos de outras esferas de governo;
IV – Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções Saúde, Assistência Social, Previdência e em programas de trabalhos relacionados à manutenção de Ensino, mediante cancelamento de dotações das respectivas funções.
V – Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2015, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de fundos especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

§ 1º – A abertura de créditos suplementares para atendimento das situações previstas nos incisos I, II, e IV deste artigo fica limitado a 70% (setenta por cento) do somatório das despesas fixadas para estas dotações.
§ 2º – A abertura de créditos suplementares para atendimento das situações previstas nos incisos III e V deste artigo, fica limitada ao valor total efetivamente apurado no exercício.

Art. 6º – Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital, conforme o inciso III, art. 167 da Constituição Federal, bem como das normas em vigor.

Art. 7º – O repasse das subvenções sociais previstas nos anexos fica condicionado à prévia comprovação da regularidade jurídica, fiscal e tributária do beneficiário, o seu efetivo funcionamento e atendimento dos fins sociais por no mínimo de 02 (dois) anos atestados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou Órgão competente a sua declaração de utilidade pública, devendo, ainda, serem observadas as disponibilidades financeiras do município, demais exigências prevista em Lei, em especial na Lei Complementar 101/2000, na Lei 4.320/64 e na Lei 8.666/93.

Art. 8º – São partes integrantes desta Lei, em forma de anexos, os Quadros Orçamentários Consolidados, aos quais se refere a Lei 4.320/64 e a Lei Complementar 101/2000, em especial:

I – Sumário geral da Receita por fontes e da Despesa por funções do Governo;

II – Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;

III – Quadro discriminativo da Receita por fontes e respectiva legislação e Analítico da Receita;

IV – Analítico da Despesa;

V – Quadros demonstrativos da Receita e planos de aplicação do FUMPREF;

VI – Programa de Trabalho;

VII – Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas;

VIII – Programa de Trabalho do Governo por Função, conforme vínculo com os recursos;

IX – Demonstrativo da Despesa por órgão e funções;

X – Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 9º – Esta Lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir do dia 01 de janeiro de 2016.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 18 de dezembro de 2015.

João Carlos Cabral de Almeida
Prefeito Municipal